



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

6.69
15
7.69
5.30
PROC. N.º 613/69

JUIZ DO TRABALHO DRA. YVONNE I. DE SOUZA E SILVA

A U T U A Ç Ã O

Aos 28 dias do mês de abril do ano
de 1969, na Secretaria da Junta de Conciliação e Julgamento
de Nôvo Hamburgo, autuo a
presente reclamação apresentada por
ALVÍCIO VENTURA ~~DA ROSA~~ DA Silva contra
CALÇADOS CYLDAR LTDA.

Chefe da Secretaria

Dr. Gundram Paulo Ledur

OBJETO: Dif. de sal., sal., a. prévio, férias e 13º sal.

Valor: R\$ 391,13

Obs.: Retificação em nome do reclamante
foi feita c/c. de fls. 5 (verso).

GUNDRAM PAULO LEDUR
CHEFE DE SECRETARIA

SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE N. HAMBURGO

Reconhecido pelo Dec. 24694 — Referendado pelo Dec. 1.402

Fundado em 21/2/1.933 — End. Rua Joaquim Nabuco, 173 — Cx. Postal, 144 - Tel. 23-73

EXma. Sra. Dra. JUIZA PRESIDENTE DA MM. JUNTA DE CONCILIAÇÃO e
JULGAMENTO.

161- Protoc. n. 613/69 Em 28/4/1969

ALVÍCIO VENTURA DA ROSA, desquitado, industriário, residente e domiciliado à rua José do Patrocínio, s/n, por seu procurador infrascrito, ut-instrumento procuratório anexo, vem, perante V.Exa., propor ação reclamatória contra CALÇADOS CYLDAR LTDA., estabelecida à rua Tupinambá, 43, e, para tanto, alega o seguinte:

- 1) que o Reclamante foi admitido aos serviços da Reclamada a 12.11.68;
- 2) que exercia a função de acabador, e percebia o salário médio mensal de Ncr\$160,97, como tarefeirô que era;
- 3) que relativamente ao mês de FEVEREIRO só recebeu a quantia de Ncr\$93,34, não tendo a Reclamada pago ao Reclamante o correspondente aos dias em que esteve à sua disposição;
- 4) que, quanto ao mês de MARÇO, até ao dia 28 esteve também à disposição da Reclamada, nada lhe tendo sido pago, referentemente àquele mês;
- 5) que no dia 28 de MARÇO foi despedido do emprego sem justa causa, e sem receber o que por direito lhe cabe, daí porque a presente para pleitear da Reclamada:

a) saldo de salário ref. a FEVEREIRO.....	Ncr\$	67,63
b) salário relativo a MARÇO		150,22
c) aviso prévio.....		160,97
d) férias -- 5/12 avos, a 8,94		44,70
e) 13ºsalário- 5/12 avos, a13,41		67,05
		<hr/>
		490,57
deduzida a quantia recebida (QUITAÇÃO)..		-99,44
		<hr/>

perfaz esta reclamatória o TOTAL Ncr\$ 391,13

Isto posto, R E Q U E R se digne V.Exa. de determinar a notificação da Reclamada para contestar, querendo, a ação, e que, procedente esta, condenada seja ao pedido e ao pagamento dos honorários do assistente judiciário. REQUER, ainda, o benefício da justiça gratuita.

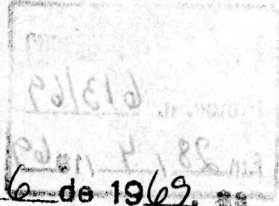
Dr. Anísio Freitas
Advogado

Registrado pelo Gov. 21094 - Relembado pelo Dept. 1402

Fundado em 21/2/1933 - End. Rua Joaquim Nabuco, 173 - Cx. Postal, 144 - Tel. 23-73

EXMOS. SRs. JULIA PRESIDENTE DA MESA JUNTA DE COMISSÃO DE JURISDIÇÃO

CERTIDÃO



CERTIFICO que foi destinado o dia 13 de 4 de 1969, horas para a realização da audiência, e que nesta data,

13,45 o reclamante pelo Sr. Presidente do Sindicato e a realçada pelo Sr. Oficial de Justiça

O referido é verdade e dou fé.

Novo Hamburgo, 28 de abril de 1969

Orlando Mittel
Secretaria

(The following text is mirrored bleed-through from the reverse side of the page and is largely illegible due to fading and orientation.)

(The following text is mirrored bleed-through from the reverse side of the page and is largely illegible due to fading and orientation.)

16.3
R

PROCURAÇÃO

O U T O R G A N T E A L V Í C I O V E N T U R A D A S I L V A
brasileiro, desquitado, industrial, residente e domi-
ciliado à rua José do Patrocínio, s/n .x.x.x.

O U T O R G A D O S : bacharéis **Anisio Freitas, Sati Seno Leinde-
cker, Ernani Ênio Juchem** brasileiros, casados, advogados com escritório à
rua Joaquim Nabuco, 173, em Nôvo Hamburgo, e ALINO DA COSTA MONTEIRO,
AUGUSTO PORTUGAL, CARLOS ARNALDO FERREIRA SELVA e JOSÉ FRANCIS-
CO BOSSELI advogados da Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria.

Para o fim de promoverem ação reclamatória trabalhista contra.....CALÇADOS.....
.....C.V.L.D.A.R. LTDA.....
.....x.x.x.x.x.x.....
.....x.x.x.x.x.x.....

podendo, para tanto, os outorgados usar dos poderes contidos na cláusula ad judicium
e, ainda, dos de acordar, concordar, discordar, transigir, receber, dar quitação e subs-
tabelecer.

Nôvo Hamburgo, 14 de abril de 19 69

Alvício Ventura da Silva

reconheço a(s) firma(s)
Alvício Ventura da Silva


Em testemunho e dou fé.
da verdade
de 1969
Anisio Seno Leindecker
O 2.º TABELIAO



JUNTADA

Faço juntada da notificação
que segue.

Em 06 de maio de 1968


JUNDRAM PAULO LEDUR
CHEFE DE SECRETARIA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

NOTIFICAÇÃO Proc. 613/69

SR. CALÇADOS CYLDAR LTDA.
ASSUNTO: Reclamação Trabalhista
PARTES: Reclamante ALVÍCIO VENTURA DA ROSA
Rua José do Patrocínio, s/n.
Reclamado CALÇADOS CYLDAR LTDA.
Rua Tupinambá, 43 - Nesta.

Pela presente, fica V. S^a, notificado a comparecer perante esta Junta de Conciliação e Julgamento de Nôvo Hamburgo na rua av. Pedro Adams Filho, nº 4918, no dia treze (13) do mês de junho, às treze e quarenta (13,45) horas, e cinco a fim de participar da audiência de instrução e julgamento do processo acima referido.

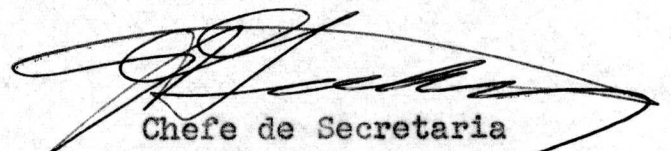
Deverá V. S^a comparecer, independentemente de seus representantes, apresentando as provas necessárias: documentos ou testemunhas, estas no máximo em número de três (3).

Penalidades aplicadas pela falta de comparecimento das partes:

Ao reclamante — será arquivado o processo;

Ao reclamado — será julgado à revelia e aplicada a pena de confissão quanto à matéria de fato.

Nôvo Hamburgo, 13 de junho de 1969.


Chefe de Secretaria
Dr. Gundram Paulo Ledur

Ada Amélia Santana

SECRETARIA DE JUSTIÇA DO ESTADO
SECRETARIA DE DEFESA CONSUMIDOR

NOTIFICAÇÃO

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que notifiquei a srta Ada
funcionaria do reclamado

Novo Hamburgo 6 de Maio de 1969

Alcindo Batista de Oliveira
ALCINDO BATISTA DE OLIVEIRA
OFICIAL DE JUSTIÇA



125

PROCESSO N.º 613/69

Aos treze (13) dias do mês de junho do ano de mil novecentos e sessenta e nove, às 14,10 horas, estando aberta a audiência da Junta de Conciliação e Julgamento de Nôvo Hamburgo, na presença do Exmo. Sr. Juiz do Trabalho, Dra. Yvonne I. de Souza e Silva e do Srs. Vogais, Erno Fuck dos empregadores, e Galdino Vargas Câmara dos empregados, foram, por ordem do Sr. Juiz do Trabalho,

, apregoados os litigantes: ALVÍCIO VENTURA DA ROSA, reclamante e CALÇADOS CYLDAR LTDA., reclamada, para apreciação do processo, em que o primeiro pleiteia DIF.SAL., SAL., AP., FER 13º,.- Presentes as partes e seus procuradores. Havendo um outro processo com audiência designada também para esta data, envolvendo as mesmas partes, a Presidente da Junta por medida de economia processual mandou que se apensasse a estes autos e de nº 742/69. Também mandou a Presidente da Junta que se retificasse o nome do reclamante no processo 613/69, para que nele conste o nome correto do reclamante que é Alvício Ventura da Silva, conforme se verifica de fls. 3 deste processo. Pelo procurador do reclamado foi dito que a reclamatória é imprecendente uma vez que o reclamante foi pago de todos os seus haveres tendo firmado recibo de quitação com a assistência de seu sindicato de classe. O aviso prévio não foi pago ao reclamante na sua totalidade, porque por interesse do próprio reclamante foi o aviso interrompido conforme comprova a reclamada documentalmente juntado uma carta firmada pelo reclamante. Pelo recibo de quitação se verifica que o reclamante recebeu férias proporcionais e 13º salário proporcional, sendo pois quanto a esta parte inteiramente imprecendente a inicial. Quanto ao aviso prévio se verifica que ele foi concedido em tempo, através da carta de aviso que a empresa junta aos autos. Prova também por documento que o reclamante foi quem interrompeu o curso desse aviso por interesse seu, nada há que pagar quanto a aviso. Não há salários em atraso e a empresa comprova o pagamento dos salários do reclamante até o último dia em que trabalhou na empresa. Quanto as guias para movimentação do Fundo de Garantia a a reclamada entregou ao reclamante e comprova agora através das guias de recolhimento terem eles sido devidamente feitos. Com respeito, digo, proposta a conciliação



10.9

-2-

resultou num acôrde apenas com o contido no processo 742/69, no que se refere ao Fundo de Garantia, dando-se o reclamante satisfeito com a apresentação das guias de recolhimento do Fundo de Garantia. Prosseguiu a reclamatória quanto as verbas de diferença de salário, salário, aviso prévio e 13º salário, e férias. DEPOIMENTO PESSOAL DO RECLAMANTE. P.R.: que o depoente reconhece com suas as assinaturas contidas na carta de aviso prévio e na carta datada de 25 de fevereiro deste ano, relativa a interrupção do curso de aviso; que o ultimo dia em que o depoente trabalhou na empresa foi o dia 25 de fevereiro deste ano; que o depoente recebeu salários até o dia 25 de fevereiro deste ano; que o depoente recebeu o 13º salário relativo ao ano passado, tendo recebido o mesmo no mes de dezembro do ano findo; que até o dia 25 de fevereiro o depoente não recebera qualquer comunicação da empresa a respeito de sua intenção de despedir o depoente; que a carta de aviso prévio que o depoente reconhece ter assinado foi entregue ao depoente no dia 28 de março; que no dia 25 de fevereiro a reclamada apenas comunicou ao depoente que estava com pouco serviço e perguntou ao depoente se concordava com a suspensão por uns dias de trabalho e seu o consequente pagamento de salários; que o depoente precisava garantir o emprego, concordou com a suspensão que deveria se estender até o dia 14 de março; que no dia 14 de março o depoente voltou a empresa e ali lhe foi dito que ainda não havia serviço e que o depoente aguardasse mais alguns dias; que passadas mais duas semanas o depoente voltou na empresa e ali lhe foi dito que haviam estudado a situação de depoente e haviam constatado que não havia mais serviço para o depoente e que a empresa estava disposta a pagar ao declarante a remuneração de 60 horas; que o depoente aceitou e quando foram feitos os calculos o depoente perguntou se não iria receber o aviso prévio e a pessoa que atendeu o depoente mandou então confeccionar a carta de aviso prévio e o depoente a assinou; que no dia 28 de março o depoente foi no sindicato para assinar a quitação; que o depoente no sindicato falou que não havia recebido o salario de março; que ali lhe foi dito que esses salarios o depoente ainda poderia reclamar e que tinha dois anos para faze-lo; que quanto ao aviso prévio não houve qualquer estranheza de parte do sindicato; que o depoente no sindicato apenas falou na parte relativa aos salários; que sobre as outras verbas nada alegou; que conhece uma moça de nome



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

- 3 -

Terezinha que trabalha no escritório e que trabalha com pessoal; que quando o deponente firmou o recibo de quitação geral - foi também anotada a C.P. do reclamante na parte relativa a saída sendo ali lançada a data de 28 de março deste ano; que entretanto como o deponente tivesse necessidade de alguns dias depois, digo, de alguns dias depois retornar a empresa para reclamar o Fundo de Garantia, a reclamada condicionou a entrega das guias à apresentação pelo deponente de sua C.P.; que como o deponente precisasse de dinheiro do Fundo concordou em entregar sua C.P. sendo então feita pela empresa a retificação que consta de fls. 36 da C.P. do deponente; que nada mais foi dito nem lhe foi perguntado. DEPOIMENTO PESSOAL DO REPRESENTANTE DA EMPRESA; P.R.: que a primeira via da carta de aviso prévio deveria conter a assinatura da empresa e o documento que se encontra junto aos autos é a segunda via, que fica em poder da empresa e que contém a assinatura do empregado; que os salários relativos ao período de aviso prévio em que o reclamante realmente trabalhou foram pagos conforme recibo datado de 10 de março no valor líquido de NCR\$ 85,84; que no recibo de quitação geral aparece a quantia de NCR\$ 45,00 e essa quantia corresponde ao saldo do aviso prévio, isto é, a parte referente aos dias de aviso não trabalhados pelo reclamante; que o deponente soube através da funcionária que acompanhou o reclamante ao sindicato que o reclamante se manifestou satisfeito na ocasião, não fez qualquer alegação, e que inclusive o ato se deu na presença do presidente do sindicato ou do seu representante; que a funcionária que acompanhou o reclamante ao sindicato se chama Terezinha; que a retificação de fls. 36 foi feita porque a moça que acompanhou o reclamante ao sindicato entendeu no dia da homologação que a data que deveria ser lançada na C.P. do reclamante seria a data de homologação quando na realidade, o aviso prévio do reclamante terminara no dia 14 de março; que para o cálculo das verbas que foram pagas ao reclamante a empresa usou a média das verbas recebidas pelo reclamante nos meses em que trabalhou na empresa; que nada mais foi dito nem lhe foi perguntado. As partes não trouxeram testemunhas mas o patrono da empresa requereu o depoimento da testemunha referida, isto é, a funcionária Terezinha que acompanhou o reclamante ao sindicato onde ele firmou o recibo de quitação geral. Foi adiada a audiência para o dia 20 de junho às 13,45 horas, ficando as partes cientes neste ato. Notifique-



PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO
 JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

Handwritten initials

-4-

se a testemunha referida. A Presidente da Junta mandou que se desentrasse dos autos do processo 742/69, as guias de autorização para movimentação do Fundo de Garantia, eis que quante esta parte houve acôrde entre os litigantes. As partes ficaram notificadas em audiência devendo ser notificada a testemunha referida no proprio endereço da reclamada. Nada mais.

Handwritten signature of the President

JUIZA PRESIDENTE

Handwritten signature of the Employer Representative

VOGAL DOS EMPREGADORES

Handwritten signature of the Employee Representative
 -Vide art. 17 fl. 17
 VOGAL DOS EMPREGADOS

Handwritten signature of the Secretary

CHEFE DE SECRETARIA

Handwritten signature

Handwritten signature

Handwritten signature: Alvirio V. da Silva

[Handwritten initials]

PROCURAÇÃO

Pela presente procuração,
CALÇADOS CYLDAL LTDA..., firma estabelecida nesta cidade à
rua Tupinambá, 43, NOV.....

nomeia(m) e constitui(em) seu bastante procurador o sr
DR. ADALBERTO ALEXANDRE SNEL, brasileiro, casado, adv
gado, residente em NOVO HAMBURGO, onde tem escritório-
à rua Gal. Neto, 109, conj. 8, Ed. Minuano, com caixa-
postal, 260, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil
Secção do Rio Grande do Sul, sob nº 1.665, para o fim de
fazer defesas trabalhistas.

E, para isso, fica dito procurador investido dos pode
res contidos na cláusula "ad-judicia", bem como nos de
transigir, desistir, reconvir, partilhar, firmar compro
missos, receber e dar quitação, interpor recursos, po
dendo ainda, praticar todos os demais atos que se fize
rem necessários ao bom e fiel desempenho do presente -
mandato, como se expressamente declarados fôsem, in-
clusive substabelecer a presente.

Novo Hamburgo, 13 de junho de 1969



CALÇADOS CYLDAL LTDA

[Signature]
IRINEU DARCY BECKER

Cópia por semelhança a firma de
[Signature]
Irineu Darcy
Becker



Dou fé. Em test.º *[Signature]* da verdade
Novo Hamburgo, 07 de maio de 1969.
[Signature]

Ilmo. Sr. Dr. Delegado de Polícia

1610

ATESTADO N.º 2776/69.--.--

Atesto, em face da prova testemunhal, que

ALVICIO VENTURA DA SILVA.....

residente nesta cidade, na rua José do Patrocínio

s/nº..... é pessoa de condição pobre.

DP Novo Hamburgo, 21 de maio de 1969.-

Delegado de Polícia
Pedro dos Santos.-



ISENTO DE
EMOLUMENTOS

ALVÍCIO VENTURA DA SILVA

residente nesta cidade, na José do Patrocínio, s/n

natural de Mun. de TAQUARA

nascid em 23 / julho / 19 25, com 43 anos de idade, filh^o

de Vicente Ventura da Silva e de Leopoldina Ventura da

Silva, vem, respeitosamente, requerer a V. S., se digne mandar

atestar sua condição de pobreza para fins de direito perante a Justiça.

Nestes termos,

Pede deferimento.

PROTOCOLADO L.V. N.º 03
FLS. N.º 118
Em 20/05/69

N. Hamburgo, 14 de abril de 1969

Alvicio Ventura da Silva

Nós, abaixo assinados, sob as penas da lei, declaramos que conhecemos o requerente, que é pessoa de condição pobre, no conceito legal e, em testemunho da verdade, firmamos o presente.

Data supra

1 - *Blando Müller*, residente em *Pedro Idams 6575*

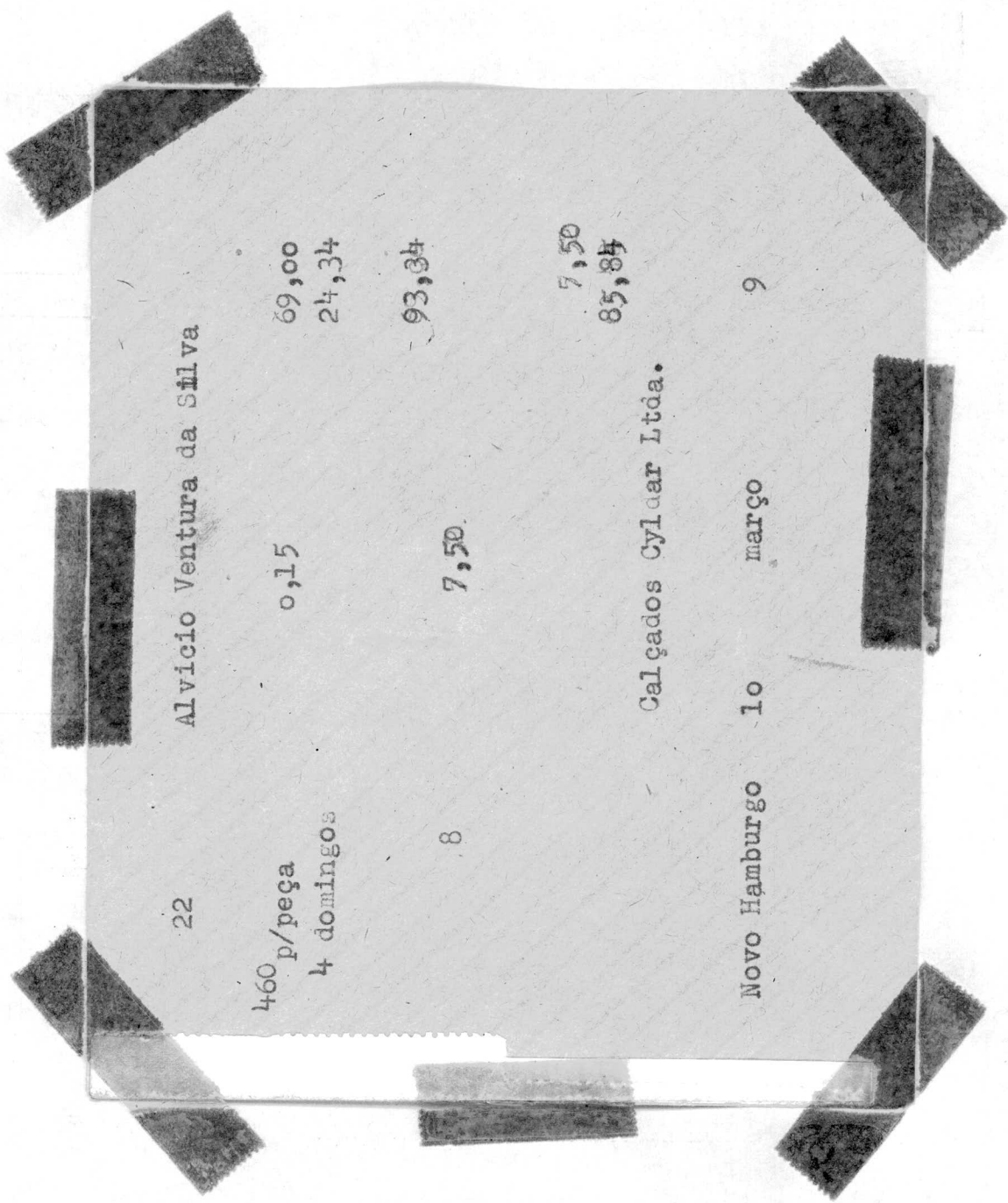
2 - *[Signature]*, residente em *R. Rincão p. 030*

SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE NOVO HAMBURGO

Ph. 11
88

Reconhecido pelo Dec. 24.694 — Referendado pelo Dec. 1.402

Fundado em 21/2/1.933 — End.: Rua Joaquim Nabuco, 173 — Cx. Postal, 144 — Tel. 23-73



Alvicio Ventura da Silva

22

460 p/peça
4 domingos

0,15

69,00
24,34

93,34

8

7,50

7,50
65,84

Calçados Cyloar Ltda.

Novo Hamburgo 10

março

9

SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE NOVO HAMBURGO

12
1/2

Reconhecido pelo Dec. 24.694 — Referendado pelo Dec. 1.402

Fundado em 21/2/1.933 — End.: Rua Joaquim Nabuco, 173 — Cx. Postal, 144 — Tel. 23-73

[Faint handwritten signature]

RECIBO DE QUITAÇÃO

Firma Calçados Cyldar Ltda.

Empregado Alvicio Ventura da Silva

Salário normal	NCr\$
Salário extra	NCr\$
Por tarefa	NCr\$
Repouso rem.	NCr\$
Férias	NCr\$	24,40
Aviso prévio	NCr\$	45,00
Difer. de Salários	NCr\$
Indenização	NCr\$
2/12 avos de gratific.	NCr\$	30,45
Total	NCr\$	99,94
A Descontar	NCr\$	7,99
Líquido	NCr\$	91,95

DESCONTOS:

I. N. P. S.	NCr\$	7,99
.....	NCr\$
.....	NCr\$
Adiantado	NCr\$
Total	NCr\$	7,99

Declaro que nesta data, recebi da firma mencionada a importância por saldo de NCr\$ 91,95 (Noventa e um cruzeiros novos e noventa e cinco centavos).

dando no ato da assinatura do presente, plena e geral quitação, nada mais tendo a receber nem a reclamar a qualquer título mencionado, ou seja, sobre Salário normal, Salário extra, Por tarefa, Repouso remunerado, Férias, Aviso prévio, Indenização, por deixar nesta data de ser empregado da mesma, estando assim a empregadora desobrigada de qualquer responsabilidade presente ou futura especialmente com a aplicação das leis de proteção ao trabalho, inclusive a que se refere à lei 4090 de 13-7-62.



Novo Hamburgo, 28 de março de 19 69

Alvicio Ventura da Silva
Assinatura do empregado
P / PRESIDENTE

Alvicio Ventura da Silva
Assinatura do empregado

13.º SALÁRIO

13
13

Firma CALÇADOS CYLDAR LTDA

Empregado ALVICIO VENTURA DA SILVA

Descontos		13.º Salário NCr\$	<u>21,16</u>
I. N. P. S. NCr\$	<u>1,52</u>	A descontar NCr\$	<u>1,52</u>
Adiantado NCr\$	<u> </u>	Líquido . . NCr\$	<u>19,64</u>
Total . NCr\$	<u>1,52</u>		

Recebi a importância de (DEZENOVE CRUZEIROS NOVOS E)
SESSENTA E QUATRO CENTAVOS.0 correspondente
a 2/ 12 avos do 13.º salário relativo ao ano de 1968 em
cumprimento ao disposto em lei n.º 4.090 de 13 de Julho de 1962
dando quitação da importância acima, nada mais tendo a receber a
esse título.

NOVO HAMBURGO, 20 de dezembro de 19 68

Mod. 63 - Saile

Alcicio Ventura da Silva

AVISO PRÉVIO

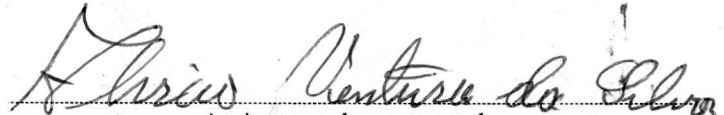
Novo Hamburgo 14 de fevereiro de 1969

Firma Calçados Cyldar Ltda.

Ilmo. Snr.

Não necessitando mais de vossos serviços em nosso estabelecimento, damos com o presente nos termos e responsabilidade recíproca previsto no artigo 487, ítem I e II e parágrafo 1.º, 2.º e 3.º o aviso prévio de 30 dias de acôrdo com a lei em vigor. Na vigência do presente, o horário normal será de 6 horas diárias: Art. 488 da C. L. T. Não interrompe o prazo do aviso prévio se na vigência do mesmo, o demissionário se ausentar por doença ou qualquer outro motivo. O empregado que, durante o prazo do aviso prévio, cometer qualquer das faltas consideradas por lei como justas para a rescisão, perde o direito ao restante do respectivo prazo.

Ao término do presente aviso deveis comparecer em nosso escritório para receber o que vos cabe de direito.


Assinatura do empregado

Art. 487 - Decreto-lei 5452 de 1.º de Maio de 1943.

Não havendo prazo estipulado, a parte que, sem justo motivo quiser rescindir o contrato, deverá avisar a outra da sua resolução, com antecedência mínima de:

- I - 8 dias, se o pagamento for efetuado por semana ou tempo inferior e que não tenha mais de um ano de serviço na firma.
- II - 30 dias, nos demais casos inclusive aos que receberem pagamento por semana e tenham mais de 12 meses na firma. Art. 491 da C. L. T.

Calçados Cyldar Ltda.

Rua Tupinambá, 43 - Cx. Postal, 520
C.G.C. 91.685.305/1 - Inscr. 086/000957
NOVO HAMBURGO - R.S.

Novo Hamburgo, 25 de fevereiro de 1969.

ps. 14-
(B)

Eu abaixo assinado, Alvicio Ventura da Silva, funcionario da Firma Calçados Cyldar Ltda., acordo com minha em pregadora para ser dispensado do serviço, a partir do dia 25 de fevereiro até o dia 14 de março

Alvicio Ventura da Silva

CALÇADOS CYLDAR LTDA.

Irineu Darcy Becker
IRINEU DARCY BECKER

N.º 22 Nome Alvicio Ventura da Silva

horas	a NCr\$	NCr\$
460 p/peça	0,15	69,00
4 domingos		21,34
"	"	"
"	"	"

DESCONTOS

I. N. P. S. 8 %	NCr\$ 7,50
"	"
"	"
"	"

Total ,, 93,34

7,50

Saldo ,, 85,84

Declaro que recebi da Firma Calçados Cyldar Ltda.

a importância acima relativa ao meu salário até esta data

Novo Hamburgo 10 de março de 1960

Alvicio Ventura da Silva

No. 15
1905

Firma Calçados Cyldar Ltda.

RECIBO DE QUITAÇÃO

Empregado Alvicio Ventura da Silva

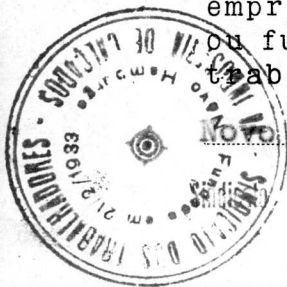
Salário normal	NCr\$
Salário extra	NCr\$
Por tarefa	NCr\$
Repouso rem.	NCr\$
Férias	NCr\$	24,40
Aviso prévio	NCr\$	45,00
Difer. de Salários	NCr\$
Indenização	NCr\$
2/12 avos de gratific.	NCr\$	30,45
Total	NCr\$	99,94
A Descontar	NCr\$	7,99
Líquido	NCr\$	91,95

DESCONTOS:

I. N. P. S.	NCr\$	7,99
.....	NCr\$
.....	NCr\$
Adiantado	NCr\$
Total	NCr\$	7,99

Declaro que nesta data, recebi da firma mencionada a importância por saldo de NCr\$ 91,95 (Noventa e um cruzeiros novos e noventa e cinco centavos).

dando no ato da assinatura do presente, plena e geral quitação, nada mais tendo a receber nem a reclamar a qualquer título mencionado, ou seja, sobre Salário normal, Salário extra, Por tarefa, Repouso remunerado, Férias, Aviso prévio, Indenização, por deixar nesta data de ser empregado da mesma, estando assim a empregadora desobrigada de qualquer responsabilidade presente ou futura especialmente com a aplicação das leis de proteção ao trabalho, inclusive a que se refere à lei 4090 de 13-7-62.



Novo Hamburgo, 28 de março de 19 69

dos Trabalhadores na Indústria de Calçados
NOVO HAMBURGO

[Handwritten Signature]
p / PRESIDENTE

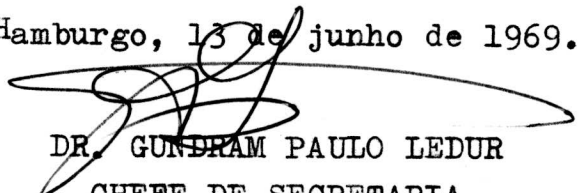
[Handwritten Signature: Alvicio Ventura da Silva]
Assinatura do empregado

fls. 16

C E R T I D ã O

CERTIFICO E DOU FE que em cumprimento à determinação da ata de fls. 5 a 8 apensei aos presentes autos o processo JCJ nº 742/69 que são partes: Alvício Ventura da Silva e Calçados Cyldar Ltda.

Nôvo Hamburgo, 13 de junho de 1969.

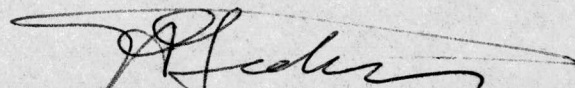

DR. GUNDRAM PAULO LEDUR
CHEFE DE SECRETARIA

178

C E R T I D Ã O

CERTIFICO e dou fé que não funcionou na Sessão desta data o Sr. Galdino Vargas Câmara , que se ausentou por motivo de eleições Sindicais na Federação que dirige.

Nôvo Hamburgo, 13 de junho de 1 969.


DR. GUNDRAM PAULO LEDUR
CHEFE DE SECRETARIA

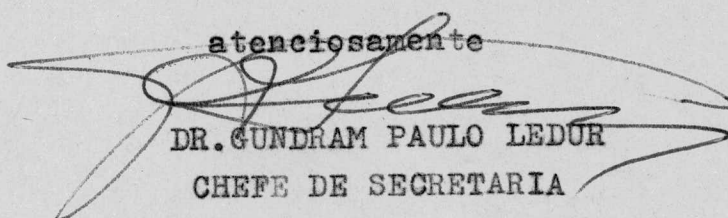
18
4

Nôvo Hamburgo, 16 junho 69.-

Terezinha de Tal
(funcionária do escritório)
a/c CALÇADOS CYLDAR LTDA.-Rua Tupinambá, 43
Proc. JCJ nº 613/69

Pela presente, fica V.Sa. notificada, de que deverá comparecer a esta Junta de Conciliação e Julgamento, sita na Av. Pedro Adams Filho, nº 4918, no próximo dia 20 de junho, às 13,45 horas, a fim de prestar depoimento, como testemunha, nos autos da reclamatória trabalhista, em que são partes: ALVÍCIO VENTURA DA SILVA, reclamante e CALÇADOS CYLDAR LTDA reclamada.

atenciosamente



DR. GUNDRAM PAULO LEDUR
CHEFE DE SECRETARIA

Ada Arruda Sant'Ana

C E R T I D Ã O

CERTIFICO E DOU FÉ que nesta data notifiquei
o destinatário na pessoa de Ada Arruda Sant"Ana.

Nôvo Hamburgo, 17 de junho de 1969.

Moisés Batista de Oliveira
OFICIAL DE JUSTIÇA

[Faint signature and stamp]



12/19

PROCESSO N.º 613^a/69.

Aos vinte (20) dias do mês de junho do ano de mil novecentos e sessenta e 69, às 15,05 horas, estando aberta a audiência da Junta de Conciliação e Julgamento de Nôvo Hamburgo, na presença do Exmo. Sr. Juiz do Trabalho, Dra. Yvonne I. de Souza e Silva e do Srs. Vogais, Erno Fuck dos empregadores, e Galdino Vargas Câmara dos empregados, foram, por ordem do Sr. Juiz do Trabalho,

, apregoados os litigantes: ALVÍCIO VENTURA DA SILVA, reclamante, e CALÇADOS CYLDAR LTDA., reclamado, para apreciação do processo em que o primeiro pleiteia: DIFERENÇA DE SALÁRIOS, SALÁRIOS, AVISO PRÉVIO, FÉRIAS E 13º SALÁRIO. Presentes as partes e seus procuradores. TESTEMUNHA REFERIDA. Terezinha Maria Siebel, brasileira, solteira, com 24 anos de idade, profissão empregada da reclamada há 5 meses, residente e domiciliada nesta cidade. Advertida e compromissada. P.R.: que a deponente é funcionária de escritório da reclamada e a única coisa que sabe a respeito da saída do reclamante da empresa é que o mesmo esteve no escritório acompanhado de pessoa da direção da empresa, tendo a deponente recebido ordem de preparar uma carta de aviso prévio, dada pela firma e que o deponente recebeu e assinou; que no curso do aviso prévio o reclamante esteve no escritório onde falou que já arrumara outro emprego e pediu dispensa do restante do aviso; que a deponente acompanhou o deponente, digo, o reclamante quando este esteve no sindicato para assinar o recibo de dispensa; que no sindicato o reclamante assinou o documento, disse que estava tudo certo, carimbou os documentos, foi dada uma via ao reclamante não tendo havido qualquer alegação por parte do reclamante; que a empresa estava com pouco serviço na época em que o reclamante esteve no escritório dizendo que queria deixar a empresa; que a deponente fez uma retificação da anotação da saída da C.P. do reclamante; que isso fez porque cometera um engano quando anotara como data de saída uma data posterior ao término do aviso prévio; que no recibo de quitação geral havia uma parcela correspondente ao aviso prévio que foi calculada a base de 60 horas; que esse cálculo assim foi feito porque houvera um acordo; que a deponente não se recorda com precisão da data



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

1230

em que foi dado e a. previe, sabendo que foi a 14 ou 16 de fevereiro; que quando o deponente assinou a c. de aviso previe a deponente estava presente.

Serginho M. Siebel
DEPOENTE

[Signature]
JUÍZA PRESIDENTE

A Presidente da Junta deu por encerrada a instrução do processo, renovou a proposta conciliatória que foi novamente rejeitada, passando as partes às razões finais. Pelo procurador da reclamante foi dito que: o documento de fls. 12 não tem valor como recibo de quitação geral, vale apenas como recibo das parcelas nele mencionadas. E isso porque as parcelas a que o reclamante tinha realmente direito pelas verbas ali mencionadas eram bastantes superiores. O A. Previe foi dado ao reclamante no dia em que ele foi ao sindicato para dar a quitação de fls. 12. Ficou provado que isso ocorreu no dia 28 de março deste ano. O documento de fls. 14 foi obtido por coação moral, sob ameaça de o reclamante perder o emprego. Nestas condições, não tem valor probante. Além disso o reclamante não poderia renunciar aquilo que é irrenunciável, ou seja, o seu salário. A saída do reclamante da empresa ocorreu realmente no dia 28 de março e isso resultou provado não só pela anotação que a empresa fez primeiramente na C.P. de reclamante, como também através das guias de movimentação de F. de Garantia que a reclamada juntou aos autos e que posteriormente foram devolvidos ao reclamante porque houve acordo parcial desta reclamatória no que respeita ao F. de Garantia. Essas guias porém foram examinadas pela Junta e delas se verificou que a data de afastamento que foi ali consignada pela empresa era 28 de março de 1969. Nestas condições, impõe-se seja a reclamatória julgada inteiramente procedente. Pelo procurador da reclamada, digo, disse mais o patrono do reclamante que quanto ao a. previe deve ele ser complementado para atingir o valor de remuneração de 30 dias e eis que não houve qualquer prova de acordo entre a empresa e o reclamante no sentido de que lhe fossem pagas apenas 60 horas. Quanto aos salários pedidos no item 3 da inicial, não tendo havido contestação a respeito, deve ser julgado inteiramente procedente. Pelo procurador da empresa foi dito que a reclamatória deve ser julgada improcedente com base na prova produzida que alicerça os termos da contestação. Renovada proposta conciliatória foi novamente rejeitada. A Presidente da Junta determinou que se consignasse nos autos que as guias para movimenta-



PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO
 JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

103

ças de F. de Garantia de reclamante foram a ele devolvidas -
 per terem as partes conciliadas no que respeita as F. de Garanti-
 tia, mas tais documentos foram examinados pela Junta e real-
 mente nele se continha, como data de saída, digo, como data
 de afastamento, 28 de março de 1969, na parte preenchida pela
 empresa, por ela assinada e carimbada. Foi designada audien-
 cia de julgamento, leitura e publicações de sentença para o -
 dia 2 de julho às 15 horas ficando as partes cientes. Nada
 mais.

[Assinatura]
 JUÍZA PRESIDENTE

[Assinatura] *[Assinatura]*
 VOGAL DE EMPREGADORES VOGAL DE EMPREGADOS

[Assinatura]
 CHEFE DE SECRETARIA

[Assinatura]
[Assinatura]

[Assinatura]
[Assinatura]



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
A JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

TÉRMO DE ADIAMENTO DE AUDIÊNCIA

Aos 2 dias do mês de julho do ano de mil novecentos e 69, nesta cidade de Novo Hamburgo às 13,45 horas na sala de audiência desta Junta, presente o Reclamante ALVICIO VENTURA DA SILVA
ausente

.....
(Representação quando houver)
e presente o Reclamado CALÇADOS CYLDAR LTDA.
ausente

....., não se tendo podido realizar
(Representação quando houver)
a audiência para apreciação da reclamação pelo primeiro apresentada contra o segundo, em razão de pedido de vistas dos Srs. Vogais, ficou marcada nova audiência para o dia 7 de julho às 15,30 horas.

Pelo que eu, secretário, lavrei o presente termo.

[Assinatura]
.....
Juiz do Trabalho Presidente

[Assinatura]
GUNDRAM PAULO LEBUR
CHEFE DE SECRETARIA

Ciente
[Assinatura]



PROCESSO JCJ Nº 613/69
ATA DE JULGAMENTO

Aos sete (7) dias do mês de julho do ano de mil novecentos e sessenta e nove (1969), nesta cidade de Novo Hamburgo, às 15,30 horas, estando aberta a audiência da Junta de Conciliação e Julgamento desta cidade, na sala de audiências, na Av. Pedro Adams Filho, nº 4918, com a presença da Sra. Juíza do Trabalho, Dra. Yvonne I. de Souza e Silva e dos srs. vogais, Erno Fuck e Galdino Vargas Câmara, respectivamente dos empregadores e dos empregados, foram, por ordem da Sra. Juíza apregoados os litigantes: ALVÍCIO VENTURA DA SILVA, reclamante e CALÇADOS CYLDAR LTDA., reclamada, para a audiência de leitura e publicação de sentença.

Passando a Junta a decidir, foi pela Dra. Juíza proposta aos srs. vogais a solução do litígio e, tendo ambos votado, foi proferida a seguinte decisão:

VISTOS, etc... os autos da presente reclamatória em que Alvício Ventura da Silva, Reclamante, pretende haver de Calçados Cyldar Ltda., Reclamada, o pagamento de Diferença Salarial, Salários, Aviso Prévio, Férias e 13º Salário, no valor de NCr\$ 391,13 e liberação do F.G.T.S.. À fls. 2 consta a petição inicial em que o Reclamante diz ter sido despedido no dia 28 de Março, sem justa causa, sendo - lhe devidos um saldo de salário de Fevereiro, salários dos 28 dias de março e ainda, Aviso Prévio, Férias e 13º Salário proporcionais. Contestando, a empresa diz que o reclamante - foi pago de todos os seus haveres, tendo firmado recibo de quitação com assistência do seu sindicato de classe. Disse - que o Aviso Prévio foi interrompido por interesse do próprio reclamante, conforme prova documental. Disse que não há salários em atraso e que o reclamante foi pago de salários até o último dia em que trabalhou na empresa. Houve acôrdo quanto ao F.G.T.S.. Foram ouvidas as partes e uma testemunha referida. Anexaram-se documentos. As partes arazoaram. Foi impossível conciliar. É o Relatório.

FUNDAMENTOS DE DECISÃO - Considerando que a empresa contesta a pretensão do Reclamante juntando documentos, um dos quais é um recibo de quitação geral, assinado pelo reclamante com a assistência do seu Sindicato de classe;

CONSIDERANDO que é entendimento pacífico na Jurisprudência que os recibos de quitação, mesmo for



malizados de acôrdo com a lei, valem pelo que neles se contém, não sendo possível estender-se o valor da quitação para aquilo que não foi pago;

CONSIDERANDO o que vem decidindo o Egrégio Tribunal Superior do Trabalho, com respeito aos recibos de quitação:

"O acórdão embargado entendeu que a quitação é sempre revogável, quando a importância paga não corresponde à devida, embora o recibo tenha sido formalizado de acôrdo com a Lei 4.066 - Embargos rejeitados. Os recibos, conquanto obedientes às exigências da Lei 4.066, devem ser interpretados restritivamente, quando se prova o não recebimento das parcelas devidas. Ac.TST - Pleno (Proc. E 624/67), Rel.Min. Júlio Barata, proferido em 5-6-68."

"O fato da homologação da rescisão, então operada, e a ausência de ressalva, não estenderia o valor da quitação ao que não foi pago. A ressalva não dá nem tira direitos. A c. TST - 1a. Turma (Proc. RR 3.189/68), Rel.(designado) Min.Salgado Bastos, proferido em 9-12-68."

CONSIDERANDO-se que o doc. de fls. 14 não pode ser interpretado sinão como recurso usado pela empresa para reduzir suas despesas na fase de retração de pedidos e conseqüente crise por que atravessa a indústria de calçados de Nôvo Hamburgo) o que aliás foi praticado por muitas indústrias na fase aguda da crise nos primeiros meses dêste ano;

CONSIDERANDO que o salário tem caráter vital e priso não pode ser renunciado;

CONSIDERANDO que nos têrmos do art.9º da C.L.T. nulas são tôdas as estipulações que visem desvirtuar a aplicação dos princípios consolidados;

CONSIDERANDO posisso que o doc. de fls 14 deve ser considerado nulo, nos têrmos do dispositivo legal citado;

CONSIDERANDO, assim, que o Reclamante trabalhou e recebeu salários até o dia 25 de fevereiro, conforme êle o confessa;

CONSIDERANDO que deveria receber mais 18 dias de salário, isto é, o salário do período 26/2/69 a 16/3/69;



25
4

CONSIDERANDO que êsse salário equivale a NCr\$ 96,48, eis que o reclamante alega na inicial que o seu salário médio mensal era de NCr\$ 160,97 e a empresa não o contestou;

CONSIDERANDO, porém, que êsses salários constituem remuneração do Aviso e, a título de Aviso Prévio, o reclamante recebeu (doc. de fls. 15) a quantia de NCr\$ 45,00, deve a êle ser deferida a diferença correspondente, ou seja, NCr\$ 51,48;

CONSIDERANDO que a gratificação natalina foi paga à razão de 2/12 e a rescisão ocorreu na 2a. quinzena de março, deve ser complementada com a quantia de NCr\$ 13,41;

CONSIDERANDO que o Reclamante não trabalhou mais a partir do dia 25 de fevereiro, deixamos de deferir-lhe a complementação da remuneração de férias;

CONSIDERANDO, em consequência desse entendimento, que o recibo de quitação geral de fls. 15 desobriga a empresa apenas quanto às parcelas que nêle se contém;

CONSIDERANDO que o reclamante pretende fazer jús a salários até o dia 28 de março, data primeiramente anotada na C.P. do Reclamante pela empresa como sendo a data de saída e posteriormente retificada;

CONSIDERANDO que o Reclamante ainda invoca a circunstância de ter a empresa lançado na Guia de Autorização de Movimentação do F.G.T.S. a data de 28/3/69 como data de saída;

CONSIDERANDO que a empresa esclarece a dúvida com o depoimento da testemunha referida;

CONSIDERANDO, porém, que o próprio reclamante confessa que o último dia em que trabalhou na empresa foi o dia 25 de fevereiro de 1969;

CONSIDERANDO que além disso juntou a empresa o doc. de fls. 13, carta de aviso que o Reclamante recebeu e assinou e que põe o reclamante em aviso prévio a partir de 14/2/69;

CONSIDERANDO que a carta de aviso é datada 14 de fevereiro e que, por isso, o reclamante deveria receber salários até o dia 16 de março, data em que expirava o aviso prévio;

CONSIDERANDO que a empresa alega que o Reclamante pediu dispensa do restante do Aviso e para pro-



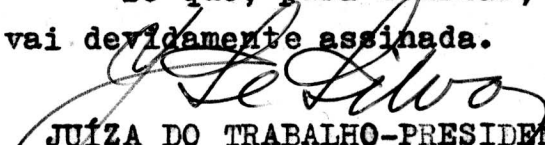
vá-lo junta a carta de fls. 14;

CONSIDERANDO que a referida carta não - pode ser interpretada como pedido de dispensa do restante do aviso por três razões bastante fortes: 1a. - não faz a carta qualquer menção a Aviso Prévio; 2ª - O signatário da carta - faz menção expressa a acôrdo com a empregadora; 3a - O prazo de suspensão do trabalho estabelecido na carta não coincide com o restante do Aviso, pois êste, tendo começado em 15 de fevereiro, estender-se-ia até o dia 16 de março, considerando-se que o mês de fevereiro tem apenas 28 dias.


ISTO PÔSTO, Resolve a JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE NÓVO HAMBURGO, por unanimidade de votos, JULGAR PROCEDENTE EM PARTE a presente reclamatória para condenar a empresa a pagar ao reclamante, 48 horas após transitar em julgado esta decisão, a quantia de NCr\$ 64,89 (sessenta e quatro cruzeiros novos e oitenta e nove centavos) mais as custas processuais no valor de NCr\$ 6,48 e os honorários do Sr. Assistente Judiciário, arbitrados em 15% sôbre o valor da condenação.


Dita decisão foi proferida nesta audiência, ficando as partes ciêntes.

Do que, para constar, foi lavrada a presente ata, que vai devidamente assinada.


JUÍZA DO TRABALHO-PRESIDENTE


VOGAL DOS EMPREGADORES


VOGAL DOS EMPREGADOS


CHEFE DE SECRETARIA

hw/

27
85-

C E R T I D ã O

CERTIFICO e dou fé que decorreu o prazo legal, sem que as partes interpussem recurso à decisão de fls.

Nôvo Hamburgo, 21 de julho de 1969.



DR. GUNDRAM PAULO LEDUR
CHEFE DE SECRETARIA

CONCLUSÃO

Faço estes autos conclusos ao Excmo. Sr. Presidente em, 21/7/1969

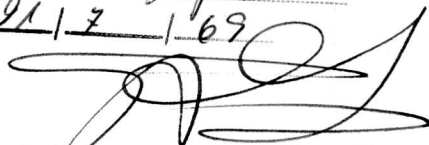


GUNDRAM PAULO LEDUR
CHEFE DE SECRETARIA

*Cito-se
Data supra
Forma b. ltr*

CERTIDÃO

CERTIFICO que em cumprimento ao despacho retro, expedi mandado
Em 21/7/1969



GUNDRAM PAULO LEDUR
CHEFE DE SECRETARIA

23
4



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

MANDADO DE CITAÇÃO, para cumprimento de decisão

na forma abaixo:

O Doutor Lorenço Otto Schorr Juiz do Trabalho, **Substº**
Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Nôvo Hamburgo
MANDO ao Oficial de Justiça desta J.C.J. Sr.

....., que a vista do
presente mandado, por mim assinado, passado a favor de ALVÍCIO VENTURA DA SILVA
....., em seu cumprimento, cite a CALÇADOS CYLDAR -
LTDA., com enderêço Rua Tupinambá, 43-Nesta

..... para pagar, em 48 horas
ou garantir a execução, sob pena de penhora, a quantia de NCr\$ 81,20
(oitenta e um cruzeiros novos e vinte centavos -.-.-.-.-),
correspondente a principal, honorários, custas e impresso devidos no processo
nº 613 / 69

Caso não pague nem garanta a execução, no prazo supra, proceda à penhora em tantos bens
quantos bastem para integral pagamento da dívida.

O QUE CUMPRA, na forma da lei. N. Hamburgo, 21 de julho de 1969.
Herberto Frederico Warth, Porteiro de Auditório PJ-7
Eu, (Dr. Gundram Paulo Ledur) datilografei,
e eu, Chefe da Secretaria subscrevi

Principal.....NCr\$ 64,89
Honorários.....NCr\$ 9,73
Custas.....NCr\$ 6,48
Impresso.....NCr\$ 0,10

Lorenço Otto Schorr
Juiz Presidente
Dr. Lorenço Otto Schorr

Além da importância acima mencionada deverá V. Sª trazer mais
NCr\$ (.....)
correspondentes às custas da execução.

Herberto Frederico Warth
OT

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que em cumprimento o presente
mandado citei a Chefe do escritorio da reclamada
Novo Hamburgo 22 de Julho de 1969

Alcindo Batista de Oliveira
ALCINDO BATISTA DE OLIVEIRA

OFICIAL DE JUSTIÇA



29
f

PODER JUDICIARIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

TÉRMO DE PAGAMENTO E QUITAÇÃO

Aos 24 dias do mês de julho do ano de mil novecentos e sessenta e nove (1969), nesta cidade de Nôvo Hamburgo, às 14 horas, na Secretaria desta Junta de Conciliação e Julgamento, perante mim, Chefe da Secretaria, compareceram o Reclamante ALVICIO VENTURA DA SILVA e o Reclamado CALÇADOS CYLDAR LTDA. e por êste último me foi dito que em cumprimento a acôrdo celebrado na presente reclamação, fazia entrega ao Reclamante da importância de NCr\$ 74,62 (setenta e quatro cruzeiros novos e sessenta e dois centavos) relativa a o Proc. JGJ nº 613/69.-

Pelo reclamante foi dito que recebia a mencionada importância, que contou e achou certa, dando por êste têrmo, ao reclamado, plena, geral e irrevogável quitação para nada mais exigir com respeito ao objeto da presente reclamação, seja a que título fôr.

E, para constar, foi lavrado êste têrmo que vai assinado por mim, Chefe da Secretaria, e por ambas as partes.

Karl Schuler
Chefe da Secretaria
KARL SCHULER
CHEFE DE SECRETARIA SUBSTITUTA

Alvio Ventura da Silva
Reclamante

Reginhe M. Siebel
Reclamado



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

39
4

GUIA DE RECOLHIMENTO N.º 236/69

ÓRGÃO EMITENTE: Junta de Conciliação e Julgamento de

Nôvo Hamburgo

Em 24 de julho de 1969

Tribunal Regional do Trabalho da 4.ª Região

QUADRAM PAULO LEONAR
CHEFE DE SECRETARIA

PROCESSO N.º 613/69

RECLAMANTE OU RECORRENTE: ALVICIO VENTURA DA SILVA

RECLAMADO OU RECORRIDO: CALÇADOS CYLDAR LTDA.

Calçados Cyldar Ltda.

vai ao Serviço de Arrecadação de Custas e Emolumentos desta Junta (ou Tribunal) re-
colher a importância de **R\$ 6,58** (**seis cruzeiros novos e cin-**)
referente a **CUSTAS** **quenta e oito centavos -.-.-.**
(custas judiciais ou emolumentos)

1.	da sentença	N. Cr\$	6,48
2.	da execução	Cr\$	
3.	do agravo	Cr\$	
4.	do contador	Cr\$	
5.	do traslado	Cr\$	
6.	do inquérito	Cr\$	
7.	do recurso	Cr\$	
8.	da certidão	Cr\$	
9.	do depósito prévio	Cr\$	
10.	Impresso	N. Cr\$	0,10
11.		Cr\$	
12.		Cr\$	
13.		Cr\$	
14.		Cr\$	
15.		Cr\$	
		N Cr\$	6,58

(seis cruzeiros novos e cinquenta e oito centavos -.-.-.-.-)
(Por extenso)

Nôvo Hamburgo, 24 de julho de 1969.-

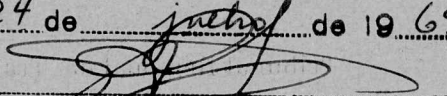
JOAQUINA
Justiça do Trabalho
Junta de Conciliação e Julgamento
de Novo Hamburgo
RECIBO
24 JUL 69
FUNCIONÁRIO



CONCLUSÃO

Nesta data, faço êstes autos conclusos
ao Exmo. Sr. Juiz do Trabalho, Presidente

Em 24 de junho de 19 69


GUDRAM PAULO LEDUR
CHEFE DE SECRETARIA

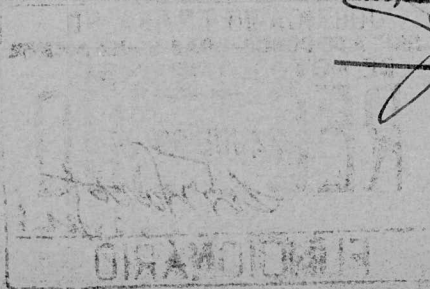
ARQUIVE-SE

Em 24 de 7 de 1969


Juiz Presidente

ARQUIVADO

Em 24 de 7 de 1969



69
50



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

PROC. N.º 742/69

JUIZ DO TRABALHO: DRA. YVONNE I. DE SOUZA E SILVA

A U T U A Ç Ã O

Aos 19 dias do mês de maio do ano
de 1969, na Secretaria da Junta de Conciliação e Julgamento
de Novo Hamburgo, autuo a
presente reclamação apresentada por
ALVÍCIO VENTURA DA SILVA
CALÇADOS CYLDAR LTDA. contra

.....
Chefe da Secretaria

Dr. Gundram Paulo Ledur

OBJETO: FGTS.

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Calçados de Nôvo Hamburgo

2

Reconhecido pelo Dec. 24694 — Referendado pelo Dec. 1.402

Fundado em 21/2/1.933 — End. Rua Joaquim Nabuco, 173 — Cx. Postal, 144

EXma. Sra. Dra. JUIZA PRESIDENTE DA MM. JUNTA DE CONCILIAÇÃO
e JULGAMENTO

I.C.J. - Novo Hamburgo
Protoc. n. 742/69
Em 19/5/1969

ALVÍCIO VENTURA DA SILVA, por seu patrono, nos autos da reclamatória movida contra CALÇADOS CYLDAR LTDA., em aditamento à inicial, vem dizer a V.Exa.

que forneceu a Reclamada ao Reclamante as guias, relativas ao F.G.T.S., para o necessário levantamento do depósito a que tem direito;

que, entretanto, informa o BANCO DA BAHIA S.A. + não ter a Reclamada efetuado o depósito pertinente aos meses de DEZEMBRO/68 e de JANEIRO a MARÇO 1969;

que o comportamento da Reclamada revela uma violenta fraude legis, só comparável ao crime de estelionato, previsto no art. 171, VI do Código Penal da República;

que o alegado se comprova com os documentos a esta juntados.

Isto posto, R E Q U E R se digne V.Exa. de determinar a notificação da Reclamada, dêste aditamento, para que efetue, realmente os depósitos atinentes aos meses supra mencionadas, antes da audiência inaugural, a realizar-se no dia _____, sob pena de, além de condenada ser a fazê-lo, de responder perante a Justiça Criminal.

P. Deferimento.

Nôvo Hamburgo, 19 de maio de 1969.

Dr. Anália Freitas
Advogado

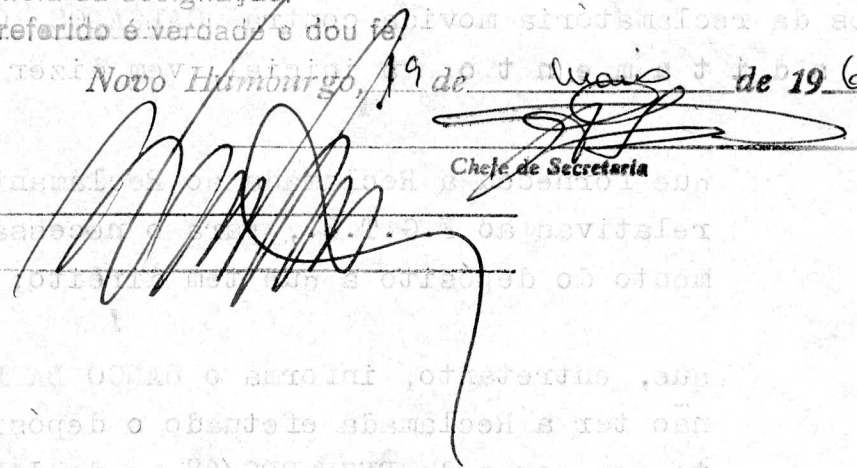
INSTITUTO DE REABILITACAO DE INDIANOS DE PORTO ALEGRE
Fundado em 1923 - End: Rua Indio Nogueira, 173 - Caixa Postal 144
S.M.S. SRS. MRS. JULIA FREIRE DE SA. JUNTA DE CURADORES
e JULIANO

O A U D I E N C I A

DECIDIDO que foi destinado o dia 13 de 6 de 1969, às
13,50 horas para a realização da audiência, e que nesta data
foi notificado o reclamante por seu Procura-
dor e a reclamada pelo Sr. Oficial
de Justiça

para ciência da designação.
O referido é verdade e dou fé.

Novo Hamburgo, 19 de Maio de 1969



Chefe de Secretaria

Ciente

que, em virtude do fato, informa o BANCO DA BAHIA S.A. e
não ter a reclamação efetuada e depósito pertinen-
te aos meses de MARÇO/68 e de ABRIL/68 e de JANEIRO a MARÇO

que o comportamento do Reclamante revela uma vio-
lação da Lei nº 1.370, de 1967, e é passível de crime de
estelionato, previsto no art. 171, VI do Código
Penal Brasileiro;

que o eleito se compareça com os documentos a es-
ta audiência.

lato posto, a F. J. de Almeida V. de Azevedo, de deter-
minar a posição da
reclamada, desde o momento, para que efetue, pa-
ralmente as depósitos efetuados nos meses de
março/68, antes da audiência inaugural, a fim de
fazer-se no dia 13 de junho de 1969, sob pena de, além de
condenação em a favor, de responder perante a
Justiça Criminal.

F. J. de Almeida V. de Azevedo

Novo Hamburgo, 19 de maio de 1969

162.3

Novo Hamburgo, 9 de Abril de 1.969

Ao
BANCO DA BAHIA S/A

Nesta

Presados Senhores

Servimo-nos da presente para autorizar o Sr. ALVICIO VENTURA DA SILVA, a movimentar a conta do Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço, aberta nesse estabelecimento de crédito.

Especificamos à seguir a referida conta:

CARTEIRA PROFISSIONAL:	56.670	
SÉRIE:	31	
DATA DA ADMISSÃO:	12.11.68	
DATA DA DISPENSA:	28.03.69	
<u>Recolhimentos Efetuados:</u>		
	Novembro de 1968	10,15
	Dezembro de 1.968	21,48
	Janeiro de 1.969	14,10
	Fevereiro de 1969	7,46
	Março de 1.969	7,99
	T O T A L	61,18

Sem outro particular, firmamo-nos

ATENCIOSAMENTE

CALÇADOS CYLDAR LTDA.

Irineu Darcy Becker
IRINEU DARCY BECKER





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

16.10

NOTIFICAÇÃO Proc. 742/69

SR. CALÇADOS CYLDAR LTDA.

ASSUNTO: Reclamação Trabalhista

PARTES: Reclamante ALVÍCIO VENTURA DA SILVA

Rua José do Patrocínio, s/nº.

Reclamado CALÇADOS CYLDAR LTDA.

Rua Tupinambá, 43 - Nesta

Pela presente, fica V. Sª, notificado a comparecer perante esta Junta de Conciliação e Julgamento de Nôvo Hamburgo na rua av. Pedro Adams Filho nº 4918 no dia treze (13) do mês de junho às treze e cinquenta (13,50) horas, a fim de participar da audiência de instrução e julgamento do processo acima referido.

Deverá V. Sª comparecer, independentemente de seus representantes, apresentando as provas necessárias: documentos ou testemunhas, estas no máximo em número de três (3).

Penalidades aplicadas pela falta de comparecimento das partes:

Ao reclamante — será arquivado o processo;

Ao reclamado — será julgado à revelia e aplicada a pena de confissão quanto à matéria de fato.

Nôvo Hamburgo 21 de maio de 19 69.

Chefe de Secretaria

Dr. Gundram Paulo Ledur

27/5/69

A. A. S. A. A.

NOTIFICAÇÃO

Certidão:

Certifico e dou fé que notifiquei pessoalmente o destinatário.

Nôve Hamburgo, 27 de maio de 1969.

Alviseu Batista de Oliveira
Oficial de Justiça

[Faint signature]

[Handwritten signature]

C E R T I D ã O

CERTIFICO E DOU FE que em cumprimento à determinação da ata de fls.5 dos autos do prãc.nº 613/69, apensei os presentes autos àquêles.

Nôvo Hamburgo, 13 de junho de 1969.

[Handwritten signature]